

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro – Comarca da Capital
Juízo de Direito da 47ª Vara Cível

Proc. nº: 2003.001.041853-7

A: *Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro - SISEP-Rio*

R: *Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio de Janeiro - SINDSPREV-RJ*

Decisão

O relato da inicial dá conta da possibilidade de direito. O autor é legitimado para representar os servidores públicos municipais. A questão da alegada exclusividade face a Constituição e as normas infraconstitucionais envolve matéria que deverá ser discutida em momento próprio.

A possibilidade de lesão também é patente, vez que a criação de “departamento”, pelo réu, para atendimento dos interesses, justamente, dos servidores municipais, de forma transversa, traz-lhe legitimação para a mesma representação. A consequência lógica, caso existente o direito material, seria o enfraquecimento da representatividade do autor, além da previsível redução das contribuições, pelo êxodo de afiliados.


Dessa forma, é de todo aconselhável que o requerido se omita, ao menos por ora, com relação a questões de interesse exclusivo de servidores do Município. No tocante, porém, ao requerimento de proibição de registro de deliberações do departamento.

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro – Comarca da Capital
Juízo de Direito da 47ª Vara Cível

não verifico a necessidade da medida, por ora, vez que tal registro não afetaria, diretamente, o autor.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da medida, deixo em parte a liminar, determinando ao réu que se abstenha da prática de atos com objetivo de representação exclusiva de servidores municipais, através do departamento criado para tal fim, ou por qualquer meio, bem como para que proceda o recolhimento de todo e qualquer material que se destinem à associação de servidores público municipais.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2.003.


Andréa Gonçalves Duarte
Juíza de Direito